



# **PREFEITURA MUNICIPAL ITAPORANGA**

*Construindo um novo futuro!*

## **PROJETO DE LEI Nº 17 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020**

*Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação e dá outras providências.*

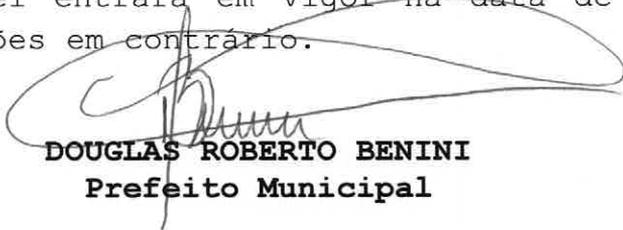
**DOUGLAS ROBERTO BENINI**, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**ART. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado à suplementação da seguinte dotação do orçamento em vigor:

02 Poder Executivo  
02.07 SECR. MUN. DA CULTURA E TURISMO  
02.07.01 SECR. MUN. DA CULTURA E TURISMO  
13.392.0010.2012.0000 MANUTENÇÃO DOS CENTROS CULTURAIS  
3.3.90.36.00 Outros Serviços de Terceiros - P.F.  
Fonte: 5 - Recurso Federal - Ficha - 175 - R\$ 100.000,00

**ART. 2º** As despesas decorrentes da abertura do presente crédito correrá por conta do excesso de arrecadação que o Município obteve até o presente momento, como evidenciado no anexo I.

**ART. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**DOUGLAS ROBERTO BENINI**  
Prefeito Municipal



**JUSTIFICATIVA**

**PROJETO DE LEI N° 017/2020**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Presidente da Câmara Municipal;**

Encaminho, à apreciação e deliberação da Egrégia Câmara de Vereadores, Projeto de Lei n° 017/2020, que tem por finalidade abrir Crédito Adicional para Suplementação da Dotação que especifica o orçamento vigente e dá outras providências.

É certo que todo orçamento é uma estimativa, projeção ou previsão. Desta forma, partindo do princípio de que o orçamento é uma peça técnica, previamente autorizada por lei para o exercício seguinte, que estima receitas e fixa despesas nota-se que a flexibilidade da programação destas despesas deverá estar presente, caso contrário, a realização será inviabilizada por fatores intrínsecos ao próprio sistema.

Em relação a legalidade, deve-se observar o que a legislação brasileira, por meio da Lei n° 4.320/64 dispõe a respeito desta flexibilidade:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*



# **PREFEITURA MUNICIPAL ITAPORANGA**

*Construindo um novo futuro!*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

A mesma lei prevê em seu artigo 43, § 1º, inciso II, a viabilidade de abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Grifo nosso)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos



# **PREFEITURA MUNICIPAL ITAPORANGA**

*Construindo um novo futuro!*

dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifo nosso)

Dado o exposto, é fato que a legislação vigente autoriza a abertura de créditos adicionais tendo por base a apuração de excesso de arrecadação no exercício vigente, pois se trata em síntese da utilização de recursos financeiros disponíveis. Neste caso, em específico, o Projeto visa autorização legislativa para empenhamento de despesas com repasses de recursos a profissionais da cultura que tiveram suas rendas afetadas pelo COVID-19.

O Município neste caso recebeu o recurso da União oriundo da Lei Federal 14.017/2020. A referida lei é conhecida como Lei Emergencial Cultural Aldir Blanc e dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural diante do estado de calamidade pública decretado pela União em função da pandemia Covid-19.

O recurso financeiro era incerto devido a aprovação do plano de trabalho do município junto a Secretaria de Cultura da União. Após aprovação, aos 22 dias do mês de Outubro de 2020 foi liberado o montante pleiteado.

Ressaltamos que o intuito deste projeto não é pleitear recursos, pois os mesmos já estão arrecadados, mas sim, obter autorização para utilizá-los.



# **PREFEITURA MUNICIPAL ITAPORANGA**

*Construindo um novo futuro!*

Anexo a este Projeto esta toda documentação comprobatória referente ao recurso recebido, assim como cópia do termo de convênio e extrato da conta bancária de onde saíra o recurso.

Na ocasião me coloco a disposição para outros esclarecimentos se necessário, e despeço-me com votos de elevada estima e distinta consideração.



**Douglas Roberto Benini**

Prefeito Municipal